SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1012150-88.2016.8.26.0566

Classe - Assunto Embargos À Execução - Nulidade / Inexigibilidade do Título

Embargante: José Eduardo Matsumura Tundisi

Embargado: **Alessandro Eduardo Belini** Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Milton Coutinho Gordo**

VISTOS.

JOSÉ EDUARDO MATSUMURA TUNDISI moveu EMBARGOS Á EXECUÇÃO nº1009505-90.2016, movida por ALESSANDRO EDUARDO BELLINI, ambos devidamente qualificados.

Sustenta que embora o embargado esteja cobrando R\$ 288.860,65, tomou emprestado em 2010 à importância de R\$ 50.000,00. Alega que sem condições financeiras para quitar o valor inicial do empréstimo, foi compelido a assinar o instrumento particular de confissão de dívida no importe de R\$ 120.000,00, datado de 17/07/12 com vencimento em 31/08/12. Observa o embargante que houve um aumento de 140% do valor devido, no período de 2 anos, restando demonstrada a prática de agiotagem. Requereu a nulidade da execução, com consequente extinção do feito.

Às fls. 23. Indeferido o pedido de suspensão de execução.

Devidamente citado o embargado apresentou impugnação aos embargos alegando que houve a expressa confissão do montante devido pelo embargante no importe de R\$ 120.00,00. Enfatiza que as partes declinaram sua vontade livremente, portanto o negócio jurídico possui total validade. Ressalta que a confissão de dívida constitui título executivo extrajudicial, sendo assim não houve pratica de agiotagem, no mais rebateu a inicial. Requereu a improcedência

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

dos embargos.

As partes foram instadas a produção de provas às fls. 42 e não se manifestaram (fls. 45).

É O RELATÓRIO

DECIDO.

Do pedido de justiça gratuita.

Não há como deferir os benefícios da gratuidade processual ao embargante, uma vez que está qualificado como empresário e segundo declaração de renda juntada por ele próprio aos autos paga anualmente R\$ 46.777,16 de pensão alimentícia, o que equivale a aproximadamente R\$ 4.000,00 mensais. Tal valor, mesmo que considerado isoladamente, já distoa do objetivo previsto no artigo 98 do CPC.

Os fundamentos dos embargos não se sustentam.

O contrato de confissão de dívida trazido por cópia a fls. 14/15 é título executivo extrajudicial, pois assinado por duas testemunhas. A respeito confira-se art. 784, inciso III, do CPC.

A alegação de "agiotagem" não foi provada pelo embargante (e o ônus a respeito era seu), que foi intimado a especificar provas e preferiu o silêncio.

Nesse sentido. TJSP - Apelação 0014904-80.2010, Embargos

de Declaração na Apenalção 9138668-56.2004 e Apelação 0026069-32.2006.

Como já dito, o objeto da execução é um termo no qual o executado **CONFESSOU** a dívida que se consolidou em R\$ 120.000,00 para 17/12/2012.

Nesse sentido:

Ementa: EMBARGOS À EXECUÇÃO - Termo de confissão de dívida assinada por duas testemunhas - Viabilidade do processo de execução - Inteligência do art. 585, inc. II, do CPC/1973: - O instrumento particular, assinado pelo devedor e por duas testemunhas, prescinde da identificação destas para conferir a qualidade de título executivo extrajudicial. MULTA MORATÓRIA - Termo de confissão de dívida - Fixação em 10% sobre a dívida - Relação de consumo - Não configuração Abusividade não demonstrada: - Não se tratando de relação de consumo, não se mostra abusiva a multa moratória de 10% prevista em termo de confissão de dívida para o caso de inadimplemento. INOVAÇÃO RECURSAL - Tese não aduzida em petição inicial - Alegação apenas em apelação Impossibilidade Inteligência do art. 515, "caput", do CPC/1973: Nos termos do art. 515, "caput", do CPC/1973, não se admite a alegação no recurso de tese não aduzida em petição inicial, porquanto não controvertida pelas partes na primeira instância. NÃO **PROVIDO** (TJSP, RECURSO Apelação 1066906-24.2015.8.26.0100, Rel. Des. Nelson Jorge Junior, DJ 25/102016).

Mais, creio, é desnecessário acrescentar.

Pelo exposto e por tudo o mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO.**

Condeno o embargante no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% do valor dado à causa.

Certifique-se na execução o aqui decidido.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 06 de julho de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA